

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 128/2022<sup>1</sup>**

### **1. Síntese da Matéria:**

O PLP 128/2022 propõe alterar o art. 3º da Lei Complementar nº 79/1994, visando especialmente três objetivos:

- a) Incluir no rol de aplicações dos recursos do fundo a “capacitação continuada dos servidores do Sistema Penitenciário e dos policiais penais”;
- b) Estabelecer que pelo menos dez por cento dos recusos do Funpen deverão ser aplicados nas atividades previstas no inciso III (formação, aperfeiçoamento, especialização e capacitação continuada dos servidores do Sistema Penitenciário e dos policiais penais), admitindo-se, adicionalmente, a sua utilização para o pagamento de adicional de caráter indenizatório aos servidores capacitados; e
- c) Que qualquer parcela indenizatória que utilize recursos previstos nesta lei será anteriormente definida em lei federal e, subsequentemente, de cada ente federado, para os seus respectivos servidores, nos limites estabelecidos nesta lei.

### **2. Análise:**

O primeiro ponto a ser analisado é a inclusão de despesas com capacitação continuada de servidores no rol de aplicações do Funpen (inciso III). Esse tipo de alteração normalmente é entendida como adequada, visto que não implica em aumento de despesa ou redução de receita, nem corresponde a aumento de despesa obrigatória, pois apenas permite ampliação do leque de possibilidades de aplicação.

Por sua vez, o proposto § 8º visa a obrigar a aplicação de dez por cento dos recursos do Fundo em ações de “formação, aperfeiçoamento, especialização e capacitação continuada dos servidores do Sistema Penitenciário e dos policiais penais”. Nesse aspecto, nos parece plausível a interpretação de que apenas se estará utilizando um percentual mínimo de dez por cento para tal finalidade, mas a natureza das despesas é discricionária. Assim, o dispositivo estaria compatível com a legislação aplicável, em sua primeira parte.

Na parte que visa a permitir (parte final do § 8º) que parte dos recursos sejam destinadas a despesas com pessoal (adicional por capacitação), o dispositivo tende à criação de uma despesa que tem caráter obrigatório e destinada a pagamento de pessoal. O art. 167, X, da Constituição, contudo, veda transferências voluntárias para pagamento de pessoal dos demais entes federados, o que representaria inadequação.

O § 9º estabelece que eventuais “parcelas indenizatórias” que utilizem recursos do Fundo sejam previamente definidas em lei federal e, subsequentemente, por lei dos respectivos entes federados. Nesta questão não vemos conflito com a legislação financeira, especialmente por se tratar de uma exigência adicional.

### **3. Dispositivos Infringidos:**

Art. 167, inciso X, da Constituição.

<sup>1</sup> Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

**4. Resumo:**

O PLP 128/2022 apresenta indadequação orçamentária e financeira no que diz respeito ao proposto § 8º, do art. 3º da Lei Complementar nº 79/1994, ao confrontar com o Art. 167, inciso X, da Constituição.

Brasília, 27 de abril de 2023.

**Fidelis Antonio Fantin Junior**  
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira